

PAJ 2023/016-12885

AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Fornecimento de insumos

SIGTAP: não possui (CPAP e máscara nasal)

CID 10: G47.3 - Apneia de sono

JANAINA CAMPOS GOMES, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 20.448.403-4, inscrita no CPF sob o nº 033.777.277-01, residente e domiciliada Jornalista Hermano Requião, nº 84, fundos, Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21670-360, telefone: (21)983842097, (21)989556028, endereço eletrônico: janainacamposg47@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, propor a presente:

AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da UNIÃO FEDERAL, com sua procuradoria localizada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-140, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sua procuradoria localizada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com sua procuradoria localizada na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



PAJ 2023/016-12885

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a parte autora, em documento em anexo, sob as penas da Lei e de acordo com os arts. 98 e 99 do CPC, que não se acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao **benefício da gratuidade de justiça**, indicando a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.

II. DOS FATOS

A autora, em acompanhamento médico junto ao Hospital Federal Servidores do Estado, possui diagnóstico de **apneia do sono grave**.

A síndrome de apneia- hipopneia obstrutiva do sono (SAHOS) caracteriza-se por pausas respiratórias durante o sono ocasionadas por obstrução das vias aéreas, levando a quedas na oxigenação sanguínea e fragmentação do sono. A apneia do sono, quando não tratada, aumenta de forma significativa a ocorrência de acidentes automobilísticos, morte por doença cardiovascular, hipertensão arterial, arritmias cardíacas, acidente vascular encefálico e resistência insulínica (pré-diabetes), entre outras consequências.

Ainda de acordo com laudo médico, o melhor tratamento disponível para tratamento da SAHOS moderada a grave, com comprovação científica extensa de eficácia, é uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas (CPAP) no período noturno. Diante disso, é indicado o início do tratamento com:

- Aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP) automático com umidificador:
 - Máscara ORONASAL (tamanho M).



PAJ 2023/016-12885

Apresentada a questão à Câmara de Resolução de Litígios de Saúde foi emitido o Parecer Técnico CRLS Nº 97757/2023, de 28/11/2023, o qual informa que os insumos pleiteados possuem indicação para o tratamento da doença da autora, mas **não se encontra disponível em nenhuma lista de dispensação de medicamentos e insumos do SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.**

Com finalidade meramente estimativa, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, em 18/12/2023, obteve-se o valor de R\$3.942,00 para o item "CPAP automático AirSense 10 AutoSet com Umidificador" e R\$359,10 para a "Máscara facial Amara View - Philips Respironics", os quais perfazem o total de R\$4.301,10 (quatro mil trezentos e um reais e 10 centavos).

Dessa forma, considerando-se a negativa do Poder Público em fornecer os insumos prescritos, a hipossuficiência financeira da parte autora e os riscos associados à doença, não resta alternativa senão a proposição da presente ação.

III. DOS FUNDAMENTOS

No caso em tela, deve ser levado em conta que a utilização dos insumos pleiteados é extremamente necessária para garantir à parte autoral qualidade de vida, redução do risco cardiovascular e de morte súbita.

Sob a égide da Constituição Federal e da Lei 8.080/90 deve o Poder Público proceder ao fornecimento de **insumos** necessários ao restabelecimento da saúde dos indivíduos. Isso

¹ https://www.cpaps.com.br/cpap-s10-airsense-autoset-resmed

² https://www.cpaps.com.br/mascara-facial-amara-view-philips-respironics



PAJ 2023/016-12885

porque, **integram o conceito de assistência terapêutica integral**, previsto no art. 6°, inciso I, alínea "d", Lei 8.080/90.

Em caso semelhante de fornecimento de CPAP, a 5ª Turma Recursal da Justiça Federal do Rio de Janeiro foi favorável, vejamos:

Processo nº. 0118756-18.2015.4.02.5151/01 Origem: 14° Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro Recorrentes: UNIÃO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO Recorridos: RITA DE CASSIA DIAS VIEIRA e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Relator: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO **ANDRADE** VOTO-EMENTA **RECURSOS** INOMINADOS. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E SUS. INSUMOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. UNIÃO. ESTADO E MUNICÍPIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. SENTENCA MANTIDA. Recursos inominados interpostos pela União às fls. 194-199 e pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 203-207, em razão de sentença (fls. 182-192) que julgou procedente o pedido de fornecimento dos seguintes insumos: prótese ventilatória CPAP, máscara nasal e o tubo flexível de conexão, conforme prescrição médica. A União sustenta, em resumo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, discute o regramento constitucional relativo à estrutura e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS. Pretende assim a reforma do julgado. O Estado do Rio de Janeiro aduz, em suma, da impossibilidade de escolha de marca dos aparelhos e insumos postulados. Pretende assim a reforma do julgado. Contrarrazões às fls. 294-299. Passo ao voto. Preliminar rejeitada. Há legitimidade passiva dos entes demandados, porquanto o dever fundamental de prestação de saúde é solidário aos entes da federação, segundo jurisprudência consolidada, a partir dos nossos Tribunais Superiores. Já as Turmas Recursais desta Seção Judiciária consolidaram esse mesmo entendimento no Enunciado nº 43, in verbis: "Enunciado 43: A União é parte legítima nas demandas que visem assegurar o direito às prestações do Sistema Único de Saúde - SUS". O art. 196 da Constituição da República consagra o direito à saúde, impondo a todos os entes federativos o dever de assegurá-lo, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Já o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 27186/RS, em hipótese semelhante assentou que: o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem



PAJ 2023/016-12885

jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Por sua vez, a Lei nº 8.080/1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina que o Estado deve garantir a saúde a todos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) que possui, dentre suas diversas atribuições, a competência de formular política de medicamentos, a fim de proporcionar tal assistência de forma integral e adequada. Merece, ainda, ser destacado o princípio da integralidade, previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei aludida, estabelece que a assistência à saúde deve ser proporcionada por um conjunto articulado e contínuo de acões e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade. Conquanto atento à complexidade e repercussões múltiplas do tema, cuida-se de mais um incômodo caso, do ponto de vista social, político e econômico-financeiro, de questão atinente à judicialização da saúde. Oportuno aqui lembrar excerto das reflexões do Professor Luis Roberto Barroso a propósito da matéria: (...) O Judiciário não pode ser menos do que deve ser, deixando de tutelar direitos fundamentais que podem ser promovidos com a sua atuação. De outra parte, não deve querer ser mais do que pode ser, presumindo demais de si mesmo e, a pretexto de promover os direitos fundamentais de uns, causar grave lesão a direitos da mesma natureza de outros tantos. Nesse passo, percebe-se da análise e da fundamentação da sentença recorrida que a matéria foi adequadamente analisada, ponderada e decidida sem desbordar dos lindes da razoabilidade, essencialidade e premência demonstradas na causa de pedir. Por isso deve ser mantida tal como proferida (art. 46 da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Portanto, conheço dos recursos e a eles nego provimento. Sem custas, na forma do art. 4º, incisos I e III, da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar a União em honorários, nos termos da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Com relação ao Estado, honorários advocatícios são devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Transcorrido o prazo legal para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se ao Juízo de origem. Intimem-se. ACÓRDÃO Acordam os Juízes Federais da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de



PAJ 2023/016-12885

Janeiro, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, na forma do votoementa integrante do julgado. Votaram o Juiz Federal Boaventura João Andrade, relator, e os MM. Juízes Federais André Lenart e Iorio Siqueira D´Alessandri Forti. Rio de Janeiro, 21 de março de 2017. BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Juiz Federal – 1º Relator assinado eletronicamente duj (JF-RJ, Processo: 20155151118756801, UF: RJ, Orgão Julgador: 5ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator - Data Decisão: 22/03/2017)

Vale ressaltar que o CPAP é uma intervenção extremamente custo-efetiva. Ademais, trata-se de equipamento de uso seguro, o qual contribui para a prevenção de outras doenças e a melhora da qualidade de vida dos pacientes.

Por todo o exposto, resta fundamentado o pedido autoral, que possui amplo respaldo do ordenamento jurídico brasileiro.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para a antecipação de tutela exige-se o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, além da existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Todos esses requisitos estão preenchidos na presente demanda.

A **probabilidade do direito** está amparada no relatório médico e no parecer exarado por técnicos da CRLS, anexos à presente inicial, em que se comprova: a existência da patologia referida; a indispensabilidade dos insumos ora pleiteados; bem como a ausência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS. Ademais, a pretensão da autora encontra amparo na Constituição, que garante o direito fundamental à vida e à saúde.

Já <u>o perigo de dano</u> se justifica, uma vez que a falta de tratamento interfere diretamente na qualidade de vida e no aumento do risco de morte.



PAJ 2023/016-12885

V. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) a concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC;
- b) concessão da **tutela de urgência**, determinando-se que os réus, solidariamente, forneçam os insumos: **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP) automático com umidificador e máscara oronasal tamanho M**, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário **para custear os produtos pleiteados na rede privada**, ou nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV e art. 297 do CPC, aplicar medidas de apoio para efetivação da tutela específica;
- b.1) subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela provisória de urgência, requer realização de perícia médica a fim de se confirmar a necessidade dos insumos;
- c) citação da **União**, do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Município do Rio de Janeiro**, querendo, contestarem a presente demanda, apresentando, conforme art. 11, da Lei nº 10.259, toda a documentação que disponha para o esclarecimento da situação, sob pena de revelia;
- d) que seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, com a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para fins de CONDENAR os réus a fornecerem à parte autora dos insumos: aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP), máscara oronasal tamanho M, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário para



PAJ 2023/016-12885

custear os produtos pleiteados na rede privada ou, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV e art. 297 do CPC, aplicar medidas de apoio para efetivação da tutelada tutela provisória de urgência

e) Condenação dos réus ao pagamento de **custas e honorários sucumbenciais**, a serem revertidos à Defensoria Pública da União.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidas, na forma do art. 369 do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$4.301,10 (quatro mil trezentos e um reais e 10 centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

Jorge Luiz Fernandes Pinho Defensor Público Federal